

PROVIMENTO 03-1998

O Desembargador HUMBERTO CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO, a edição da Lei Federal Nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu a universalização da gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito e respectivas certidões;

CONSIDERANDO, a necessidade indisponível do disciplinamento, pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará, da gratuidade dos atos concernentes ao registro civil de nascimento, assento de óbito e respectivas certidões, nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecer adequada orientação para execução desses serviços por parte dos Ofícios de Registros Civil de Pessoas Naturais deste Estado, como forma de garantir a eficácia do mencionado diploma legal, dirimindo, de logo, eventuais dúvidas subseqüentes.

RESOLVE:

Art. 1º - Fazer realçar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos que, a partir do início do expediente normal de atendimento de suas serventias do dia 10 de março de 1998, não poderão cobrar qualquer emolumento pelos serviços de registro civil e de nascimento, assento de óbito e expedição das respectivas certidões, independentes da condição econômico-financeira de quem os requerer.

Art. 2º - Esclarecer que dos reconhecidamente pobres, não será cobrado emolumento pelas demais certidões extraídas pelo Cartório de Registro Civil, relativas aos mencionados registros.

Parágrafo Único -. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rôgo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

Art. 3º - A lavratura dos citados atos registraes e a entrega da certidão respectiva, serão feitas atendendo às exigências da legislação vigente e com estrita obediência aos prazos legais.

Art. 4º - Os órgãos governamentais ou entidades não-governamentais poderão celebrar contratos ou convênios com cartórios, para provimento da gratuidade prevista na Lei Nº 9.534/97.

Art. 5º - o descumprimento deste Provimento por parte de qualquer Oficial de Registro Civil, acarretará a aplicação, por esta Corregedoria, sanções previstas no artigo 32 da Lei Nº 8.935, de 18-11-94

Art. 6º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Belém, 19 de maio de 1998

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da Justiça

Publicada no D.J n.º 1801, de 21.05.1998.